

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1547299 - GO
(2019/0212717-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDILAINE MARA PERES SORGATTO
ADVOGADOS : SAMUEL MENDES GOUVEA - GO046265
PRISCILA TELES SILVA - DF039897
AGRAVADO : HUMBERTO GONCALVES MEIRELES
ADVOGADOS : ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143
LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010
IRINEIDE VIEIRA DA SILVA - DF048378
JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação de que a entidade familiar reside no imóvel penhorado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.299 - GO
(2019/0212717-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDILAINE MARA PERES SORGATTO
ADVOGADOS : SAMUEL MENDES GOUVEA - GO046265
PRISCILA TELES SILVA - DF039897
AGRAVADO : HUMBERTO GONCALVES MEIRELES
ADVOGADOS : JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373
ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143
LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010
IRINEIDE VIEIRA DA SILVA - DF048378

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Da leitura da minuta do agravo de instrumento que deu origem ao presente recurso, pode-se aferir que HUMBERTO GONÇALVES MEIRELES (HUMBERTO) ajuizou execução de título extrajudicial contra EDILAINE MARA PERES SORGATTO (EDILAINE), com fulcro em confissões de dívida, que totalizavam a quantia atualizada de R\$ 2.384.949,95 (dois milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos).

No curso da demanda, o d. Juízo de primeira instância rejeitou a alegação de EDILAINE de que o bem penhorado gozaria da proteção conferida ao bem de família (e-STJ, fls. 92/95).

O agravo de instrumento interposto por EDILAINE não foi provido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA DA DEVEDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DOS ARTIGO 5º DA LEI FEDERAL Nº 8.009/1990. DECISÃO MANTIDA.

1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritorias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância.

2. A Lei federal nº 8.009, de 29 de março de 1990, estabelece os

requisitos para que o patrimônio do devedor seja excluído do alcance da penhora. Essa proteção ao executado, mediante a técnica da impenhorabilidade, assegura-lhe o chamado patrimônio mínimo. A garantia dos meios mínimos de sobrevivência, que é a morada e seu conteúdo, decorre de um princípio maior, orientado pelo interesse social de assegurar uma sobrevivência digna aos membros da família, realizando, em última instância, a dignidade humana.

3. A comprovação de que o bem penhorado constitui imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, cabe a quem invoca a impenhorabilidade estatuída pela Lei federal nº 8.009, de 29 de março de 1990.

4. Uma vez que não há prova alguma nos autos de que o imóvel que sofreu a constrição é o único de propriedade da devedora, deve ser rejeitada a impenhorabilidade defendida pela executada/agravante, com lastro na Lei federal nº 8.009, de 29 de março de 1990.

5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO (e-STJ, fl. 220)

Inconformada, EDILAINE interpôs recurso especial com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, ao sustentar que (1) deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem porque além de ser seu único patrimônio, sua família reside no imóvel; e (2) os documentos novos juntados ao recurso especial comprovam ser o imóvel bem de família.

Em juízo de admissibilidade, a Vice-Presidência do Tribunal goiano não admitiu o apelo nobre ante a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por EDILAINE, que foi conhecido pelo Ministro Presidente desta Corte, para não conhecer do apelo nobre em virtude da sua intempestividade (e-STJ, fls. 594/595).

O agravo interno interposto por EDILAINE foi provido para reconsiderar a decisão anterior e, em novo exame, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, em decisão de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÕES DE DÍVIDA. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DOCUMENTOS NOVOS EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 632).

Superior Tribunal de Justiça

Nas razões do presente agravo interno, EDILAINÉ afirmou que não é necessário o reexame de fatos e provas, mas apenas a reavaliação dos elementos probatórios, visto que fora demonstrada a condição de bem de família do imóvel penhorado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 655/676).

É o relatório.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.299 - GO
(2019/0212717-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDILAINÉ MARA PERES SORGATTO
ADVOGADOS : SAMUEL MENDES GOUVEA - GO046265
PRISCILA TELES SILVA - DF039897
AGRAVADO : HUMBERTO GONÇALVES MEIRELES
ADVOGADOS : JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373
ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143
LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010
IRINEIDE VIEIRA DA SILVA - DF048378

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA DA ENTIDADE FAMILIAR. NÃO COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O acórdão vergastado assentou que não houve comprovação de que a entidade familiar reside no imóvel penhorado. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

3. Agrado interno não provido.

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.547.299 - GO
(2019/0212717-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDILAINE MARA PERES SORGATTO
ADVOGADOS : SAMUEL MENDES GOUVEA - GO046265
PRISCILA TELES SILVA - DF039897
AGRAVADO : HUMBERTO GONCALVES MEIRELES
ADVOGADOS : JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373
ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143
LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010
IRINEIDE VIEIRA DA SILVA - DF048378

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Nas razões de seu recurso, EDILAINE defendeu que a solução da controvérsia não depende de incursão fático-probatória, mas apenas de sua reavaliação, porquanto demonstrada a condição de bem de família do imóvel penhorado.

A esse respeito, a decisão unipessoal assinalou que a reforma do entendimento firmado no acórdão vergastado quanto a não comprovação do *status* de bem de família do imóvel implicaria reapreciação de fatos e provas.

A Lei nº 8.009/90 instituiu a impenhorabilidade do bem de família com o fim de preservar a família ou a entidade familiar, viabilizando a consecução do direito constitucional fundamental da moradia e assegurando um mínimo para uma vida digna a seus integrantes. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. PLURALIDADE DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90. MENOR VALOR. INEXIGIBILIDADE. NA AUSÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS UTILIZADOS COMO RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA A IMPENHORABILIDADE DEVE SER RECONHECIDA INDEPENDENTE DO VALOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei nº 8.009/90, ao instituir a impenhorabilidade do bem de família, buscou proteger a família ou da entidade familiar, de modo a tutelar o direito constitucional fundamental da moradia e assegurar um mínimo para uma vida com dignidade dos seus componentes.

3. O art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 dispõe que poderá ser escolhido o de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência.

4. Os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei nº 8.009/90.

5. Apenas na hipótese de existir mais de um imóvel utilizado como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, garantido ao devedor a proteção do patrimônio mínimo.

6. A moldura fática presente no acórdão recorrido, como se vê, não fornece elementos concretos para saber se há ou não a pluralidade de imóveis residenciais, para fins da incidência do parágrafo púnico do art. 5º da Lei 8.009/90 ou se apenas o imóvel penhorado tem essa finalidade e a vocação ínsita do recurso especial não permite a incursão na seara probatória. Retorno dos autos para novo julgamento de acordo com a jurisprudência desta Corte.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.482.724/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 14/11/2017, DJe 28/11/2017)

Acerca da alegada impenhorabilidade, o TJGO concluiu que não houve a comprovação de que o imóvel era o único bem dessa natureza pertencente a EDILAINE, tampouco que aquele consistiria em sua residência, nos seguintes termos:

Isso porque, conforme ponderou o magistrado de 1ª instância, a executada/ agravante não comprovou que o imóvel constituído pelos lotes 16 e 17, da quadra 70, do Bairro Setor Viegas, em Luziânia-GO, é o único de sua propriedade e que esteja sendo utilizado para fins residenciais.

Assim, observa-se que a recorrente **não colacionou ao presente feito o comprovante de endereço que alega ter carreado ao processo originário, e tampouco demonstrou que fora encontrada no referido endereço para receber comunicação processual.**

Cumpra registrar, outrossim, que embora a insurgente alegue que o imóvel sito à CCSW 02, lote 03, apto. 118, Setor Sudoeste, Brasília/DF, tratava-se de imóvel locado e que se destinava à moradia de seu filho, não trouxe aos autos qualquer documento que servisse para corroborar sua assertiva.

(...)

Na presente hipótese, verifico que, para a obtenção da benesse da impenhorabilidade prevista na Lei federal nº 8.009/1990, **competia à devedora/gravante a comprovação de que utilizava o imóvel, cuja certidão consta no evento nº 01, p. 68/69, como residência e que este constituía seu único bem** (e-STJ, fls. 225/229 – sem destaques no original).

Nessa toada, alterar as conclusões do acórdão recorrido para reconhecer que houve a necessária comprovação de que o imóvel penhorado era utilizado como moradia da família implicaria reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. INDICAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Assertiva constante do acórdão recorrido, de que o executado é proprietário de outros imóveis e que não reside no imóvel penhorado, insuscetível de ser desconstituída nesta via recursal em razão do óbice da Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.334.004/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 2/2/2017, DJe 8/2/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 5º DA LEI 8.009/90. RESIDÊNCIA NÃO

RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do imóvel como bem de família depende da comprovação de que o devedor nele resida ou de que seja utilizado em proveito da entidade familiar.

2. No caso dos autos, o Tribunal local, com apoio no acervo fático-probatório, considerou não ter ficado demonstrada a utilização do imóvel penhorado como residência da recorrente, que dele faria uso apenas de forma esporádica. Não há, por outro lado, discussão acerca de sua eventual utilização em proveito da entidade familiar.

3. A alteração das premissas fáticas adotadas pela Corte de origem, na forma em que pleiteada pela agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.472.938/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 3/12/2019, DJe 19/12/2019 – sem destaques no original)

Assim, ante a aplicação da Súmula nº 7 do STJ quanto a falta de comprovação da residência de EDILAINE no imóvel, bem como não tendo sido alegada em recurso especial nenhuma outra forma de utilização do bem em proveito da entidade familiar, mostrava-se inviável a reforma do acórdão recorrido.

Dessa maneira, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de demonstrar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.547.299 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0212717-0

Número de Origem:

544955310 5449553.10.2018.8.09.0000 54495531020188090000 201503979983

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILAINE MARA PERES SORGATTO

ADVOGADOS : SAMUEL MENDES GOUVEA - GO046265

PRISCILA TELES SILVA - DF039897

AGRAVADO : HUMBERTO GONCALVES MEIRELES

ADVOGADOS : JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373

ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143

LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010

IRINEIDE VIEIRA DA SILVA - DF048378

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILAINE MARA PERES SORGATTO

ADVOGADOS : SAMUEL MENDES GOUVEA - GO046265

PRISCILA TELES SILVA - DF039897

AGRAVADO : HUMBERTO GONCALVES MEIRELES

ADVOGADOS : ANDERSON SILVA ARAUJO - DF040143

LEONARDO VIEIRA DA SILVA - DF027010

IRINEIDE VIEIRA DA SILVA - DF048378

JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO - DF039373

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020